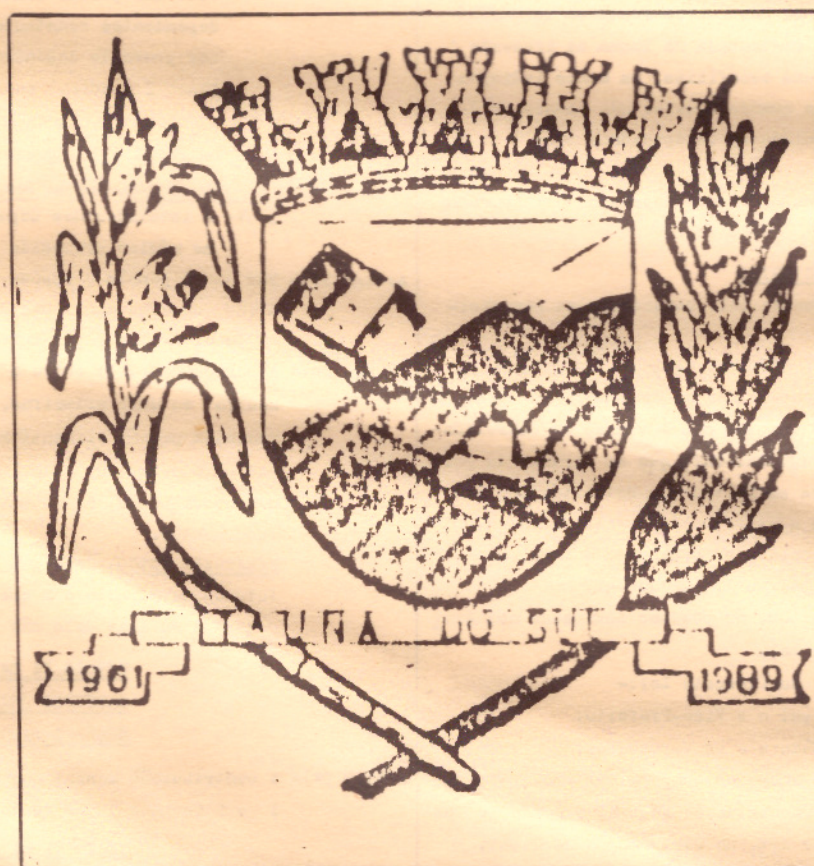


Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul



Lei nº 0161/93

SÚMULA:- Institui o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, EDSON MOREIRA GUIMARÃES, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

TÍTULO I DA FILIAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I INTRODUÇÃO

Artigo 1º - A presente Lei dá cumprimento ao disposto no Artigo 40º da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1.988 e disciplina o que estabelece na Lei Orgânica do Município de Itaúna do Sul, promulgada em 05 de abril de 1.990.

Artigo 2º - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itaúna do Sul, organizada na forma da presente Lei, visa assegurar seus benefícios, os meios indispensáveis de subsistência quando aqueles não possam obtê-los por motivo de nascimento, incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada ou tempo e prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.

SEÇÃO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 3º - Para os efeitos da presente Lei, consideram-se beneficiários:-

- I - Como segurados obrigatórios, os Servidores Públicos Municipais, assim entendidos os funcionários bem como os empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, que em virtude da Lei que transformam-se em Servidores Estatutários, prestando serviços na administração direta, autarquias ou Fundações Municipais ou cedidos com ênus para a Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul.
- II - Como seus dependentes, as pessoas indicadas nos Artigos 6º e 7º desta Lei.

Artigo 4º)- São excluídos do Regime da Presente Lei:-

- I - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;
 - II - O Presidente da Câmara e os Vereadores;
 - III - Os prestadores de serviços temporários previstos no Art. 40 § 2º, da Constituição Federal vigente, e os eventuais mencionados no Art. da Carta Magna de 1.967.
 - IV - Os Servidores que presta serviços nas Fundações ou Autarquias Municipais, nessa condição filiados ao plano de que trata o Art. 59 do Ato Constitucional das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1.988;
 - V - Os Aposentados pelo Regime de que trata a presente Lei que continuarem trabalhando ou voltarem ao trabalho.
- PARÁGRAFO ÚNICO:- Se as pessoas enroladas nos incisos I e II, foram servidores Públicos de Itaúna do Sul, ser-lhe-á facultado continuarem filiados ao Regime de que trata a presente Lei durante o mandato, desde que contribuam mensalmente na forma do Artigo 11º.

Artigo 5º)- Os Servidores Públicos Municipais exonerados a pedido, poderão manter a filiação a este Regime, desde que não atrasarem as contribuições por mais de 03 (-três-) meses consecutivos, no prazo de sessenta dias (-60-), contados da data do afastamento do trabalho, contribuam na forma do Art. 11º.

Artigo 6º)- Para fins de pensão por morte, desaparecimento ou ausência e de auxílio-reclusão, auxílio-funeral e da assistência à saúde, são dependentes do segurado:-

- I - Os Cônjuge e companheiros entre si, e os filhos até 15 (-quinze-) anos de idade ou inválidos;

IV - Pessoa designada menor de 15 (-quinze-) anos, ou maior de 18 (-dezoito-) anos de idade;

§ 1º- Consideram-se companheiros o homem e a mulher, vivendo na União livre protegida pela Constituição Federal a mais de 05 (-cinco-) anos ou que tenham tido e reconhecido pelo menos um filho em comum;

§ 2º- Equiparam-se aos filhos para os efeitos do Capítulo I do Art. 6º, o legítimo adultérino, entendo-se adotado, sob guarda e tutela;

§ 3º- A existência dos dependentes constantes no Inciso I afasta da concorrência a pensão os demais; Inexistindo os primeiros, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada;

§ 4º- A pessoa designada só faz jus aos benefícios se inexistentes os dependentes mencionados nos Incisos I a III;

§ 5º- São presumidamente dependentes do segurado falecido, os seus filhos e um Cônjuge em relação ao outro, se este não possui fonte habitual de subsistência; os dependentes constantes dos incisos I a III, devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos 2 (-dois-) anos até a data do óbito.

§ 6º- A dependência econômica dos Cônjuges e companheiros entre si é recíproca, dependendo o direito à pensão, da diminuição da renda familiar gerada por estes.

§ 7º- A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico procedido pela Previdência Social.

Artigo 7º)- Faz jus à pensão a esposa separada de fato que prova a condição de economicamente dependente do segurado, a desquitada ou divorciada que recebia pensão alimentícia.

Artigo 8º)- A pensão dividida entre a ex-esposa e nova esposa ou companheira se duas primeiras, separadas de fato ou de direito, recebiam pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes em parte, até o máximo de 100% (-cem por cento-) dos vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Não faz jus à pensão a esposa separada de fato ou de direito e a que não recebe pensão alimentícia do segurado ou quem dele não dependia economicamente.

TÍTULO II DAS FONTES DE CUSTEIO

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Artigo 9º)- A contribuição mensal dos Servidores será de:-
I - 5 (-cinco-) por cento do vencimento do segurado.

SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Artigo 10º)- A Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul, contribuirá com (-sete-) por cento do vencimento do segurado.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Artigo 11º)- Para efeitos da presente Lei, considera-se vencimentos o remuneração de cargo, acrescido de adicionais de Chefia e Sessoramento ou assistência, noturno, por tempo de serviço extraordinário, pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres, gratificação permanente e outros valores remuneratórios habituais.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Não se incluem nos vencimentos as importâncias indenizatórias e as que ressarcem despesas havidas em razão do trabalho.

SEÇÃO IV - DA MOVIMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL

Artigo 12º) O Fundo Previdenciário Municipal, é constituído dos recursos provenientes das contribuições mencionadas nos Artigos 09 10 desta Lei, devendo ser depositado obrigatoriamente até dia 30 (-trinta-) de cada mês, em conta vinculada em Agência Bancária do Município, e sua aplicação deverá ser excluída

I - Deverá ser apresentada à Câmara Municipal até o dia 10 (-dez-) de cada mês, demonstrativo da movimentação financeira dos recursos do Fundo Previdenciário, sendo responsabilizada a Autoridade competente, pelo descumprimento deste parágrafo.

II- O não recolhimento no prazo previsto, importará em cobrança por parte da Comissão, que deve usar de todos os meios legais para esta providência.

III- O atraso superior a três meses, não tomada as providências para a cobrança, submete à Comissão às penalidades previstas no Artigo 15º, bem como a mesma deve ser destituída imediatamente e formada nova Comissão, por votação constante do Quadro Geral dos Servidores Contribuintes.

Artigo 13º O Fundo Previdenciário, objeto da arrecadação das contribuições de que trata o Artigo 1º desta Lei, será administrado por uma Comissão composta de:-

I - 2 (-dois-) membros representantes da Câmara de Vereadores, indicados pelo Legislativo Municipal;

II - 2 (-dois-) representantes do Executivo Municipal, dentre funcionários municipais, escolhidos pelo Prefeito Municipal;

III - 2 (-dois-) membros, representantes dos Funcionários, dentre os escolhidos e indicados.

Artigo 14º) Após a vigência desta Lei, o Prefeito Municipal através de ato próprio, e após a indicação dos respectivos membros, constituirá a Comissão, com a seguinte composição:-

I - Presidente e Vice-Presidente;

II - 1º e 2º Secretário;

III- 1º e 2º Tesoureiro.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A indicação dos cargos da Comissão, será feita pelo membros e homologada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 15º) A movimentação dos recursos do Fundo Previdenciário, será feita pelo Presidente e o 1º Tesoureiro da Comissão, ou na falta ou impedimento destes, pelos respectivos substitutos.

I - A movimentação prevista neste Artigo, é exclusiva para aplicações financeiras e pagamento de benefícios previstos;

II - É permitido empréstimos ao Executivo Municipal, desde que: Autorizado através de Lei por maioria absoluta da Câmara Municipal, e para suprir necessidades dos Funcionários, por prazo nunca superior a 60 (-sessenta-) dias sendo corrigido pela inflação o seu pagamento;

III- Os empréstimos não serão permitidos nos 12 (-doze-) meses que antecedem as eleições Municipais;

IV - Qualquer movimentação estranha à permitidas nesta Lei, sujeitas aos infratores as sanções previstas no código penal para os crimes de estelionato e usura, se Funcionário Público às previstas no Estatuto dos Funcionários e o Artigo 482 da CLT, se detentor de mandato eletivo, também a perda do mesmo.

Artigo 16º)- No caso de vaga na Comissão, a mesma será preenchida por Membro indicado por cada órgão representativo de que trata o Artigo 13º desta Lei, o qual cumprirá o mandato do substituído.

Artigo 17º)- O mandato da Comissão será de 02 (-dois-) anos, permitindo a sua recondução ao mesmo Cargo.

Artigo 18º)- A Comissão reunir-se-á sempre que necessário, para tratar de interesse comum, por convocação do Prefeito Municipal pelo Presidente da Comissão, por 2/3 desta, e por convocação ainda de 50% mais um dos Funcionários membros da Associação dos Servidores Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O membro da Comissão, convocado na forma desta Lei, que não comparecer no mínimo à (-três-) reuniões consecutivas, ou 06 (-seis-) intercaladas durante o ano, perderá a condição de membro, e será substituído na forma do Artigo 16º desta presente Lei, salvo se a falta for devidamente justificada e acatada pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

Artigo 19º)- A Contabilização do Fundo Previdenciário, será feita pe-

lo Departamento de Finanças da Prefeitura, de acordo com as normas financeiras de que trata a Lei Federal nº 4.320/64, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 20º)- Para o exercício de 1.993 e subsequentes, serão consideradas as dotações orçamentárias próprias, para continuidade da execução da presente Lei.

SEÇÃO V - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SE-

GURADO.

Artigo 21º)- O Servidor Público exonerado à pedido, que desejar manter a qualidade de segurado do Regime desta Lei, e computar o tempo de serviço de contribuição para todos os fins legais nela previstos, se manifesta o desejo até 06 (-seis-) meses contados da data de afastamento e não se atrasar por mais de 02 (-dois-) meses consecutivos, poderá contribuir com o dobro da taxa de que trata o Artigo 9º desta Lei.

TÍTULO III - DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS APOSENTADORIAS

SEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÃO

Artigo 22º)- Além das vantagens trabalhistas previstas na Legislação própria, os beneficiários do Regime desta Lei, fazem jus as seguintes prestações:-

I - Quanto aos segurados:

a)- Licença para tratamento de saúde;

b)- Aposentadoria por invalidez comum ou acidental;

c)- Aposentadoria especial;

d)- Aposentadoria por idade ou compulsória;

e)- Aposentadoria por tempo de serviço integral e proporcional;

f)- Aposentadoria do Professor;

g)- Licença à maternidade, à paternidade e à adoção;

h)- Auxílio-maternidade;

i)- Salário família;

j)- Pecúlio pela aposentadoria por invalidez acidental.

II - Quanto aos dependentes:

a)- Pensão por morte comum ou acidental, e por ausência ou desaparecimento;

b)- Auxílio-reclusão;

c)- Auxílio-funeral;

d)- Pecúlio por morte de acidente no serviço.

III- Quanto aos Beneficiários:

a)- Gratificação de natal;

b)- Assistência à Saúde.

SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 23º)- A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidental, na forma da Lei.

SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 24º)- Verificada através de exame médico parcial a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida a aposentadoria por invalidez decorrentes de doença comum ou por acidentes de serviços, doença grave, contagiosa ou incurável.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público Municipal, cardiopatia grave, estados avançados de mal de paget (osteíte deformante), AIDS e outras que Decreto Municipal vier a considerar.

Artigo 25º)- A aposentadoria por invalidez será concedida somente após 02 (-dois-) anos de fruição da licença para tratamento de saúde a que alude a seção II e sua Cessão.

Artigo 26º)- O valor da aposentadoria por invalidez será integral se o afastado do trabalho se der por acidente de trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

rável e proporcional nos demais casos.

Artigo 27º)- A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o paciente voltou ao trabalho, hipótese em que terá de restituir as importâncias indevidamente recebidas.

Artigo 28º)- Aquelle que ingressa incapaz para o trabalho, a despeito dos exames médicos de admissão a que foi submetido no serviço público municipal de Itaúna do Sul, não faz jus a licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravou no curso da relação de trabalho.

SEÇÃO IV - APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 29º)- A aposentadoria especial será concedida com base no tempo estabelecido em Lei Federal, para os serviços penosos ou insalubres, perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Consideram-se serviços penosos, insalubres ou perigosos os constantes da Lei Federal que regula a matéria.

Artigo 30º)- O valor da aposentadoria especial, será de acordo com os que estabelece as Leis Federais.

Artigo 31º)- O tempo de serviço comum prestado para o Município, e que sujeitou o Servidor Público Municipal a outro Regime de Previdência Social, após conversões segundo os coeficientes de equivalência constantes de Leis que regula a matéria, será somado para os fins de aposentadoria especial.

SEÇÃO V - DA APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 32º)- A aposentadoria por idade será concedida aos 65 (-sessenta e cinco-) anos de idade ao segurado do sexo masculino e aos 60 (-sessenta-) anos de idade para o segurado do sexo feminino.

Artigo 33º)- O valor da aposentadoria por idade, será proporcional ao tempo de serviços prestados ao Município de Itaúna do Sul.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Só faz jus ao benefício o Servidor Público Municipal com mínimo de 05 (-cinco-) anos de serviço Público Municipal do Itaúna do Sul.

Artigo 34º)- O Servidor Público Municipal, será compulsoriamente aposentado aos setenta anos de idade se do sexo masculino e aos sessenta e cinco anos de idade se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviços, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao seu aniversário.

SEÇÃO VI - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Artigo 35º)- A aposentadoria por tempo de serviço integral é concedida com trinta e cinco anos de serviço Público, se do sexo masculino, e aos 30 (-trinta-) anos se do sexo feminino, correspondente à 100% (-cem por cento-) dos vencimentos.

Artigo 36º)- A aposentadoria por tempo de serviço proporcional é concedida ao segurado com 30 (-trinta-) anos de serviço público se do sexo masculino e aos 25 (-vinte e cinco-) anos de serviço Público se do sexo feminino, correspondente respectivamente à seguinte proporção:-

I - 30/35 (-trinta, trinta e cinco anos-) com 30 ou 25 anos de serviço;

II - 31/35 (-trinta e um, trinta e cinco anos-) com 31 ou 26 anos de serviço;

III - 32/35 (trinta e dois, trinta e cinco anos-) dos vencimentos com 32 ou 27 anos de serviço;

IV - 33/35 (-trinta e três, trinta e cinco anos-) dos vencimentos com 33 ou 28 anos de serviços;

V - 34/35 (trinta e quatro, trinta e cinco anos-) dos vencimentos, com 34 ou 29 anos de serviços.

Artigo 37º)- O tempo de serviço perigoso, penoso ou insalubre prestado

bem como aquele sujeito ao Regime Geral da Previdência Social, poderá ser somado, para os fins de aposentadoria por tempo de serviço integral.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 38º)- A apuração do tempo de serviço, será feita em dias, que não serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 dias.

Artigo 39º)- São tidos como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:-

I - Férias;

II - Licença a Maternidade, Paternidade e Adoção;

III - Mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal;

IV - Júri, doação de sangue, serviço eleitoral e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - Mandato classista;

VI - Licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez;

VII - Outros estabelecidos em Leis.

SEÇÃO VII - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DO PROFESSOR

Artigo 40º)- A aposentadoria por tempo de serviço do Professor, será considerada após (-trinta-) anos de Magistério Público ao Professor, e à Professora 25 (vinte e cinco-) anos de Magistério Público, com vencimentos integrais.

Artigo 41º)- O tempo de serviço do Magistério particular, será somado ao Magistério Público, para os fins deste benefício, observadas as regras de contagem de tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Para fins desta seção, considera-se tempo de serviço o estabelecido no Artigo 38º e seus itens.

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA A MATERNIDADE, A PATERNIDADE E A ADOÇÃO

Artigo 42º) A licença à maternidade será de 120 (-cento e vinte-) dias devendo a segurada, afastar-se do trabalho, 28 (-vinte e oito-) dias antes do parto.

Artigo 43º) A licença à Paternidade será de acordo com o que estabelece a Lei que regula a matéria.

Artigo 44º) O segurado que adotar filho, terá direito a uma licença para adoção, nos termos que a Lei estabelecer.

SEÇÃO IX - DO SALÁRIO FAMILIA

Artigo 45º) O Salário Família será devido ao segurado, referentes aos dependentes na forma da Lei, e será pago à base de 5% (-cinco por cento-) do salário referência.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Fica estabelecido em CR\$-7.800.000,00 (-sete milhões e oitocentos mil cruzeiros-) o salário de referência, para efeitos de cálculos dos benefícios do salário família, sendo reajustado na mesma época e percentual, estabelecidos para as alterações salariais, estipulados pelo Governo Federal.

Artigo 46º) O pecúlio por morte decorrente de acidente no serviço, será pago nos termos da Legislação que regula a matéria.

SEÇÃO X - DOS BENEFÍCIOS AOS DEPENDENTES

Artigo 47º) A pensão por morte, devida aos dependentes arrolados nos Artigos 6º à 8º, corresponderá ao vencimento referido no Artigo 11 ou o valor da aposentadoria, sendo paga a contar do óbito do segurado, proporcionalmente ao número de dependentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:- Em caso de ausência por mais de 06 (-seis) meses declarado por autoridade judicial, ou de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, provado por documento hábil, será devida a pensão por morte.

PARÁGRAFO SEGUNDO:- Na hipótese do reaparecimento do segurado, a pensão será cessada imediatamente, e, comprovada a ausência de fraude ou má fé, os dependentes estarão desobrigados a restituir as importâncias recebidas.

retorno, mas será responsabilizado o responsável, no caso de fraude, com a devolução dos valores recebidos, bem como outras penalidades legais.

Artigo 48º)- Pensão por morte, se extinguirá:-

- a)- Pela morte do dependente;
- b)- Pelo casamento do dependente, salvo a sua suspensão a carrear redução dos meios de subsistência propiciadas pelo Benefício;
- c)- Para o filho, no mês seguinte o da maioridade prevista no Artigo 6º, I, ou da recuperação da rigidez física.

Artigo 49º)- Enquanto existir dependentes com direitos aos benefícios a extinção de quotas de pensão não lhe reduz o valor.

Artigo 50º)- Na hipótese de direito ao benefício por mais de uma família nos termos do Artigo 8º, a parcela familiar será de 50% (-cinquenta por cento-), restantes distribuídos proporcionalmente ao número de dependentes segurados na data do óbito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:- O percentual apurado na forma do capítulo para cada família, manter-se-á igual, enquanto existir pelo menos, um dependente.

PARÁGRAFO SEGUNDO:- Para esse fim, entende-se por famílias ao conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consanguinidade ou da sociedade matrimonial, e os equiparados a filha conforme Artigo 6º § 2º, cujo sustento, esteja a cargo do segurado falecido,

SEÇÃO XI - DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 51º)- O Auxílio-reclusão será devido ao segurado que se encontra preso por tempo determinado, superior a 30 (-trinta-) dias por Ordem judicial, e será no valor equivalente à 30% (-trinta por cento-) de seus vencimentos.

SEÇÃO XII - DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 52º)- O Auxílio Funeral é devido aos dependentes do segurado habilitados à pensão.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O valor do auxílio funeral, é de 80% (-oitenta por cento-) do valor das despesas com o funeral do funeral, cujas despesas, antes de realizada deverá ser autorizada pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO XIII - DO PECÚLIO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE NO SERVIÇO

Artigo 53º)- Em virtude de morte do segurado decorrente de acidente no serviço, ainda que após a concessão de licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez acidentária, será pago aos dependentes herdeiros à pensão, um pecúlio equivalente à 05 (-cinco-) vencimentos do segurado.

SEÇÃO XIV - DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Artigo 54º)- A gratificação de natal é devida aos segurados e pensionistas e aos participantes da licença para tratamento de saúde correspondente a 1/12 (-um doze avos-), por mês, no valor do benefício de dezembro de cada ano recebido durante o ano civil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:- A fração igual ou superior a 15 dias, será considerada como mês integral.

PARÁGRAFO SEGUNDO:- A gratificação de natal será paga até o dia 20 (-vinte-) do mês de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO TERCEIRO:- Metade dos vencimentos do mês de junho, será pago nesse mês a título de adiantamento da gratificação de natal.

SEÇÃO XV - DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 55º)- A contagem recíproca do tempo de serviço, será de acordo com a legislação que regula a matéria.

SEÇÃO XVI - DA DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS DE PAGAMENTO CONTINUADO

em ou acidentária, tem início na data do exame médico pericial.

Artigo 57º)- A data de início da aposentadoria por invalidez, observando o prazo fixado no Artigo 24º, tem início no dia seguinte ao de cessão da licença para tratamento de saúde.

Artigo 58º)- A data de início da aposentadoria especial, por idade, pelo tempo de serviço proporcional ou integral, e a do Professor inicia na data no início da Portaria de aposentação.

Artigo 59º)- A licença para maternidade, tem início no 28º dia que antecede o parto.

Artigo 60º)- A licença para Paternidade, tem início no dia seguinte ao do parto da esposa.

Artigo 61º)- A licença para adoção, tem início assim que o segurado tiver posse física do adotado.

SEÇÃO XVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS


ARTIGO 62º) - Considera-se acidente no serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo segurado e que se relaciona imediatamente ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Equiparam-se a acidente no serviço:

- I - O decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício do cargo;
- II - Ocorrido durante o percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

ARTIGO 63º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul,
Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de Abril de 1993.


EDSON MOREIRA GUIMARÃES
--PREFEITO MUNICIPAL--